



C0055576A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 118, DE 2015

(Do Sr. Evandro Roman e outros)

Dá nova redação ao §6º do art. 155 da Constituição Federal para retirar a competência dos Estados de cobrar imposto sobre veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e de pavimentação.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O §6º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 155 .....

§ 6º .....

III – não se aplica a veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e de pavimentação, nos termos da lei.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Proposta de Emenda a Constituição Federal tem como objetivo corrigir uma distorção tributária, que é a cobrança de Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA de máquinas agrícolas. Isso tem aumentado o custo da produção do setor agrícola nacional, de modo a tributar equipamentos destinados, exclusivamente, à produção de riquezas para o país.

O pesquisador Gesmar Rosa dos Santos, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no estudo *“Agroindústria no Brasil: um olhar sobre indicadores de porte e expansão regional”*, publicado em 2014, adverte que a composição agropecuária (agroindústria) responde por 22% do produto interno bruto (PIB) do Brasil, sendo uma importante geradora de postos de trabalho: 16 milhões de vagas. Somando-se isso aos contínuos saldos positivos na balança comercial

(acima de R\$ 70 bilhões por ano), a agroindústria brasileira tem o porte dos setores de petróleo/gás e automobilístico, os maiores do país.

Dessa forma, não é razoável que um setor de grande importância para a balança comercial do país seja sobre carregado com a cobrança de IPVA. Não se tratam nesta proposição de mudanças na política de registro, licenciamento e emplacamento de máquinas agrícolas - medidas inerentes à política de trânsito, mas de mudanças na política tributária de incidência desse imposto que é de competência dos Estados.

Não podemos, portanto, permitir que o poder público, por meio de tributos (IPVA), penalize aqueles que produzem riquezas para o país. Nesse contexto, vale ressaltar que na década de 80 o país possuía uma produção agrícola artesanal, mas devido à capacidade de produção do setor essa realidade mudou, de modo a aumentar a produção de alimentos, tornando possível a concretização de programas como o Bolsa Família, que antes era inviável pelo fato do Brasil não atender a demanda interna por comida. Assim sendo, temos que eliminar essa aberração tributária sobre equipamentos destinados a produção agrícola.

Deste modo, buscando reduzir o custo da produção agroindustrial brasileira, contamos com o apoio dos nobres parlamentares pela aprovação desta Proposta de Emenda a Constituição, para retirarmos dos Estados a competência de cobrar IPVA desses equipamentos destinados a realizar trabalho agrícola, de construção e de pavimentação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **EVANDRO ROMAN**  
PSD/PR



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0118/2015

**Autor da Proposição:** EVANDRO ROMAN E OUTROS

**Data de Apresentação:** 26/08/2015

**Ementa:** Dá nova redação ao §6º do art. 155 da Constituição Federal para retirar a competência dos Estados de cobrar imposto sobre veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e de pavimentação.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	191
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	009
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	202

### Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PTB	SE
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
12	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
15	ANDRE MOURA	PSC	SE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
20	AUREO	SD	RJ
21	BACELAR	PTN	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BILAC PINTO	PR	MG
25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CACÁ LEÃO	PP	BA
29	CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PCdoB	PE
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CARLOS MARUN	PMDB	MS
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
37	CÉSAR HALUM	PRB	TO
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANILO FORTE	PMDB	CE
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DR. JOÃO	PR	RJ
49	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
50	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
51	EDIO LOPES	PMDB	RR
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
55	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
56	EVAIR DE MELO	PV	ES
57	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
60	FELIPE MAIA	DEM	RN
61	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
62	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
63	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
64	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
67	GENECIAS NORONHA	SD	CE
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GOULART	PSD	SP
71	HEITOR SCHUCH	PSB	RS

72	HILDO ROCHA	PMDB	MA
73	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JÔ MORAES	PCdoB	MG
78	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
79	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
80	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
81	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
82	JORGE SOLLA	PT	BA
83	JORGINHO MELLO	PR	SC
84	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
85	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
86	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
87	JOSE STÉDILE	PSB	RS
88	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
89	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
90	JÚLIO CESAR	PSD	PI
91	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
94	LAERTE BESSA	PR	DF
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LINCOLN PORTELA	PR	MG
100	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
101	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
102	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
103	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
106	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	MAINHA	SD	PI
109	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
110	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
111	MARCELO BELINATI	PP	PR
112	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
113	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
114	MARCO MAIA	PT	RS
115	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
116	MARCOS MONTES	PSD	MG
117	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
118	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
119	MARCUS VICENTE	PP	ES
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG

121	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
122	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
123	MAURO LOPES	PMDB	MG
124	MAURO MARIANI	PMDB	SC
125	MAX FILHO	PSDB	ES
126	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
129	NELSON MEURER	PP	PR
130	NILSON PINTO	PSDB	PA
131	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
132	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
133	OSMAR TERRA	PMDB	RS
134	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
135	PAES LANDIM	PTB	PI
136	PASTOR EURICO	PSB	PE
137	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
138	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
139	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
140	PAULO FREIRE	PR	SP
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
143	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
144	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
145	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
146	RENATO MOLLING	PP	RS
147	RICARDO IZAR	PSD	SP
148	ROBERTO ALVES	PRB	SP
149	ROBERTO BRITTO	PP	BA
150	ROBERTO GÓES	PDT	AP
151	ROBERTO SALES	PRB	RJ
152	ROCHA	PSDB	AC
153	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
154	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
155	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
156	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
157	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	RONALDO LESSA	PDT	AL
160	RONALDO MARTINS	PRB	CE
161	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
162	RONEY NEMER	PMDB	DF
163	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
164	RUBENS BUENO	PPS	PR
165	RUBENS OTONI	PT	GO
166	SÁGUAS MORAES	PT	MT
167	SANDES JÚNIOR	PP	GO
168	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
169	SÉRGIO BRITO	PSD	BA

170	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
171	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
172	SILVIO TORRES	PSDB	SP
173	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
174	TAKAYAMA	PSC	PR
175	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
176	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
177	VALADARES FILHO	PSB	SE
178	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
179	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
180	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
181	VICENTE CANDIDO	PT	SP
182	VICENTINHO	PT	SP
183	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
184	VICTOR MENDES	PV	MA
185	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
186	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
187	WALTER ALVES	PMDB	RN
188	WALTER IHOSHI	PSD	SP
189	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
190	ZÉ GERALDO	PT	PA
191	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

---

**TÍTULO VI  
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

---

**Seção IV  
 Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## **Seção V** **Dos Impostos dos Municípios**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**